



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.004386/99-41
Recurso nº : 128.655
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1995 e 1996
Recorrente : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.835

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A apuração de saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DCTF - A entrega da DCTF fora do prazo, mediante intimação da autoridade fiscal, enseja a multa prevista na legislação tributária.

DECORRÊNCIA - PIS/ CSL / COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - A receita omitida na pessoa jurídica é base de cálculo para as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

IRRF - Deve ser excluído o acréscimo penal do lançamento estabelecido pelo art.44 da Lei nº 8.541/92, permanecendo a tributação pela alíquota de 15% vigente no ano de 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO - Consoante o art.44 da Lei nº 9.430/96, a multa aplicada nos lançamentos de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributos será de 75%, exceto nos casos de evidente intuito de fraude.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A. *mm*

Cal

Processo nº : 10380.004386/99-41

Acórdão nº : 108-06.835

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota do IR-FONTE para 15%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

^{Marcia}
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

Recurso nº : 128.655
Recorrente : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida às fls.03 do auto de infração, o lançamento teve como origem as infrações detectadas nos anos-calendário de 1995 e 1996, abaixo descritas:

1- Omissão de Receitas caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa, constatado em 30/12/95, a partir da recomposição da conta Caixa, conforme exposto no Termo de Verificação de fls. 23/24, no valor de R\$ 467.870,27;

2- Multa por atraso na entrega da DCTF, em virtude de falta de apresentação das DCTF, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 1996, no valor de R\$8.027,60.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte – IRRF (fls.07/10), PIS (fls.11/14), Contribuição Social – CSL (fls.15/18) e COFINS (fls.19/22). *mm*



Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, através de seu procurador legalmente constituído, em cujo arrazoado de fls. 41/51 alegou, em breve síntese:

1 – o autor do feito desconhece o *modus operandi* de uma empresa agropecuária, principalmente em atividade no alto sertão nordestino;

2- não existe nenhuma lógica ou motivo para se simular um tipo de operação , vez que a empresa goza de isenção do IRPJ , incidentes sobre o lucro da exploração, de suas atividades agropecuárias, desde 1.992, e se estendendo até o exercício de 2.003, conforme Portaria de fls.54/55;

3- o Fisco ignorou o contrato de fornecimento de mudas de caju, cuja cópia já se encontra apensa aos autos, cujo pagamento foi feito em moeda corrente, pelo simples fato do cliente não possuir conta bancária e cuja entrega do produto contratado foi feito posteriormente, em virtude da estiagem prolongada;

4- quanto ao IRRF, argui que o art.44 da Lei nº 8.541/92, foi expressamente revogado pelo art.36 da Lei nº 9.249/95 e que a lei deve retroagir para beneficiar;

5- também o lançamento relativo a CSL deve ser excluído, por ser nulo de pleno direito;

6- quanto a multa por falta de entrega da DCTF, alega que não merece prosperar esse tipo de exação acessória.

Em função do Despacho de fls.124/126, o julgamento foi convertido em diligência, que deu origem ao relatório de fls.142/143. 



Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 148/160, pela qual a autoridade monocrática manteve o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício : 1996

Ementa: Saldo Credor de Caixa

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente ao saldo credor apurado.

Tributação Reflexa

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social. Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Obrigações Acessórias

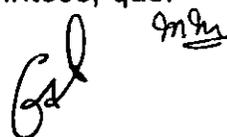
Período de apuração: 01/08/96 a 31/12/96

Ementa: Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entrega a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.166/187, representada por seu procurador legalmente habilitado, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Alegando, ainda, em breve síntese, que:



Processo nº : 10380.004386/99-41

Acórdão nº : 108-06.835

1- o autuante impôs pesados ônus a título de inconsistência de lançamento, sem qualquer comprovação dessa pretensa e fantasiosa irregularidade;

2- o lançamento relativo ao IRRF foi lavrado com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92, revogada pelo art. 36 da Lei nº 9.249/95;

3- a multa por falta de apresentação na DCTF é ilegal;

4- requer seja dado provimento integral ao recurso.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado da empresa (fls.192/206), em substituição ao depósito recursal, conforme dispõe a Medida provisória nº 1.973/00 e reedições, os autos foram enviados a este E. Conselho,

É o relatório. mm



Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA- Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, a recorrente manifesta sua indignação com relação ao lançamento relativo ao IRPJ e IRRF. No entanto, as questões levantadas pela recorrente como preliminares, referem-se, na realidade, a questões de mérito e como tais serão tratadas, quando analisados os itens de autuação.

No mérito, cinge-se a questão em torno das exigências constituídas através de Auto de Infração do IRPJ, em virtude da verificação de diversas irregularidades lançadas de ofício, relativas ao anos-calendários de 1995 e 1996, com reflexos no IRRF, PIS, CSL e COFINS, que serão analisados na mesma ordem constante da peça basilar, como demonstradas a seguir:

1- Omissão de Receitas – Saldo Credor de Caixa.

2- Multa por falta de apresentação da DCTF.

1- SALDO CREDOR DE CAIXA:

Conforme os Termo de fls.27/28, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem e respectiva quitação da dívida registrada na conta 2.1.06.007 – Iracy Queiroz dos Reis, cujo saldo em 31/12/95 totalizou R\$ 469.610,00, correspondente a Adiantamento referente a 311.000 mudas enxertadas de caju.

Em resposta, informou que o pagamento efetuado pelo Sr. Iracy dos Reis foi efetuado em moeda corrente, em virtude de se tratar de uma pessoa simples,



4m

Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

cuja fazenda se localiza a mais de 80 km do banco mais próximo e cujo horário de funcionamento é limitado por se tratar de uma pequena localidade no interior. Apesar de ter pago pela mudas, o cliente não as retirou na data prevista, em virtude da falta de chuvas na região, tendo causado prejuízo à autuada, por não ter conseguido comercializar em tempo hábil, todas as mudas reservadas ao referido cliente, que em sua maioria acabaram morrendo.

Ainda, segundo informação prestada às fls.31/32, a negociação inicial para o fornecimento das mudas de caju precoce não foi revestida das formalidades oficiais, sendo que esta negociação foi posteriormente refeita verbalmente e protocolada em carta de renegociação anexada em cópia, onde consta que as mudas encomendadas seriam entregues a partir de 25 de janeiro de 1999 e até 28 de fevereiro do ano 2.000.

Diante dos fatos acima relatados, a fiscalização concluiu pela inconsistência do lançamento contábil, excluindo do saldo da conta caixa o valor de R\$ 469.610,00, na data de 30/12/95.

Na fase impugnatória, a autuada anexou cópia do Contrato de Fornecimento de Mudas (fls.53) e Portaria DAI/PTE – 0240/95 da SUDENE (fls.54/55), que lhe concede a isenção do imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração, no período de 1993 a 2002.

Através do Despacho de fls.124/126, o julgamento foi convertido em diligência, para verificar a efetividade da transação constante do contrato de fl.53, firmado entre a recorrente e o Sr. Iracy Reis.

O Sr. Iracy prestou esclarecimentos, através do Termo de Declaração Verbal (fls.131/132), afirmando que já havia transacionado com a referida empresa, adquirindo somente 52.000 mudas, conforme contrato firmado em 17/06/93 (cópia anexa), que lhes foram entregues apenas os quantitativos constantes das notas fiscais

Processo nº : 10380.004386/99-41

Acórdão nº : 108-06.835

série "B" nº0012 a 0014, 0016 a 0024, 0026, 0028, 0031 e 0033, emitidas no período de 16/02/93 a 25/01/94 (cópias anexas) e que, a partir de então, produz na própria fazenda as mudas de que necessita, não tendo, portanto, adquirido mais mudas de caju na referida empresa. Acrescenta que os recursos para a aquisição das mudas de caju foram provenientes do contrato de financiamento firmado com o Banco do Nordeste do Brasil, por intermédio da Agência Picos (cópia anexa) e que os pagamentos foram efetuados através de depósito em conta corrente em 17/06/93. Finalizando, *acrescenta que jamais firmou contrato em 10/11/95, para adquirir mudas de caju no valor de R\$ 626.147,00 e que o mesmo se aplica a suposta renegociação de dívida datada de 10/06/98.*

Consoante o art. 228 do RIR/94, que tem como base legal o Decreto-lei nº 1.598/77, art.12, § 2º, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza presunção de omissão de receita, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

Os documentos trazidos à colação pela recorrente em nada a socorre, muito pelo contrário, haja vista que a declaração do Sr. Iracy e documentos comprobatórios da transação (fls.133/143) relevam que a recorrente utilizou-se de artifício de burlar uma transação que jamais existiu, ficando assim comprovada a omissão de receitas.

Desta forma deve ser mantida integralmente a exigência relativa a este item de autuação.

2- MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF

Trata-se de multa aplicada em virtude de falta da apresentação da DCTF, relativamente aos meses de agosto a dezembro de 1996. *AmA*



Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

A recorrente entende que a cobrança é ilegal. No entanto, a entrega da DCTF fora do prazo, mediante intimação da autoridade fiscal enseja a aplicação da multa prevista na legislação tributária.

Conforme o art.1.001 do RIR/94, quando o contribuinte deixar de prestar as informações, no prazo legal, sobre rendimento que pagaram ou creditaram será aplicada a multa de R\$ 57,34, por mês-calendário ou fração de atraso, se a declaração não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de penalidade está de acordo com o art. 113, § 2º do CTN. Portanto, não merece reparos a decisão recorrida, quanto a este item de autuação.

3-TRIBUTAÇÃO REFLEXA

As exigências relativas ao IRRF (fls.07/10), PIS (fls.11/14), Contribuição Social – CSL (fls.15/18) e COFINS (fls.19/22) foram formalizadas, conforme abaixo discriminadas:

IRRF – artigo 44 da Lei nº 8.541/92 c/ a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95 e o art.62 da Lei nº 8.981/95.

PIS - art. 3º, § 2º Lei Complementar nº 07/70, título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e art. 43 da Lei nº 8.541/92, alterada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95.

CSL - art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art.3º da Lei nº 9.064/95.

COFINS - artigos.1º a 3º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/95. *mdm*

Processo nº : 10380.004386/99-41
Acórdão nº : 108-06.835

A matéria tributável que fundamentou os lançamentos relativos ao PIS, CSL e a COFINS - Omissão de Receitas foi mantida integralmente quanto o IRPJ. Portanto, devem ser mantidas as exigências decorrentes sob exame.

Já, lançamento relativo ao IRRF é decorrente das omissão de receitas apuradas - itens 1 do auto de infração do IRPJ e teve como enquadramento legal os artigos. 44 da Lei nº 8.541/92 com a redação dada pelo art.3º da Lei nº 9.064/95, e o art. 62 da Lei nº 8.981/95, com a aplicação da alíquota de 35%.

Assim, deverá ser excluído o acréscimo penal do lançamento, estabelecido pelo art. 44 da Lei nº 8.541/92, permanecendo a tributação pela alíquota de 15% vigente no ano de 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei nº 9.064/95, art. 2º).

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da Lei nº 9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota do IRRF para 15%.

Sala das Sessões - DF em , 23 de janeiro de 2002

Marcia Maria Floria Meira
MARCIA MARIA FLÓRIA MEIRA

